



ACÓRDÃO
0064300-97.1999.5.04.0121 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA
Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: RENATO FREITAS DOS SANTOS - Adv. Mauri Jose Griebler
Agravado: JESSE HERREIRA DOS SANTOS - Adv. TAMIRES RODRIGUES RODRIGUES
Origem: 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande
Prolator da Decisão: SIMONE SILVA RUAS

E M E N T A

BLOQUEIO DE VALORES. CONTA POUPANÇA. FINALIDADE. São absolutamente impenhoráveis, na forma do inciso X do artigo 833 do CPC, os valores depositados em caderneta de poupança. No entanto, demonstrado que a conta poupança do executado era utilizada como verdadeira conta corrente, com desvio de finalidade, deve ser mantida a penhora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO DE PETIÇÃO** para conceder ao executado o benefício da justiça gratuita.

Intime-se.



ACÓRDÃO
0064300-97.1999.5.04.0121 AP

Fl. 2

Porto Alegre, 06 de setembro de 2016 (terça-feira).

RELATÓRIO

Contra a decisão que julgou os embargos à execução (fls. 93-96), o executado apresenta o agravo de petição das fls. 100-106

Seu recurso versa sobre a impenhorabilidade dos valores bloqueados.

O exequente apresenta contraminuta ao agravo de petição nas fls. 110-113.

Processo não submetido a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

PRELIMINARMENTE. NÃO ATENDIMENTO DO ART. 897, § 1º, DA CLT.

O agravado alega que o agravante não delimitou justificadamente as matérias e valores impugnados, contrariando o disposto no art. 897, § 1º, da CLT, motivo pelo qual o agravo de petição não deverá ser conhecido.

Não assiste razão ao agravado, o agravo de petição delimita os itens e valores de sua insurgência, sendo que tal vício ocorre, a rigor, na preliminar suscitada, que não aponta exatamente qual seria o equívoco, limitando-se a apontar o não atendimento dos requisitos previstos no dispositivo legal.



ACÓRDÃO
0064300-97.1999.5.04.0121 AP

Fl. 3

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

PENHORA. CADERNETA DE POUPANÇA.

O executado Renato Sidnei Freitas não se conforma com a penhora online, mediante Bacenjud, que recaiu sobre valores depositados em caderneta de poupança. Sustenta que a conta nº 013.00001299-4, agência 3713, Caixa Econômica Federal, onde foi penhorado o valor é mesma que consta nos contracheques juntados (0001299-4, agência 3713, Banco 104), sendo o valor bloqueado decorrente do salário do autor para aquele mês, o que atrai a impenhorabilidade. Registra que era Supervisor de Estrutura Metálica, subordinado à empresa EBR Estaleiros Brasil, estando atualmente desempregado, uma vez que foi demitido após a efetivação da penhora. Aduz que as movimentações na conta não servem para descaracterizá-la como poupança, pois a economia de recurso se destina ao atendimento das necessidades, motivo pelo qual, os valores são absolutamente impenhoráveis por força do art. 649, inciso X, do CPC. Requer a reforma da sentença para reconhecer a impenhorabilidade do valor bloqueado.

O agravado alega que a presente condenação ocorreu em 1999, sem que o autor conseguisse perceber qualquer valor. Sustenta que, na tentativa de obter a satisfação do débito, o reclamante solicitou ao Juízo o bloqueio Bacenjud de eventuais valores depositados na conta do reclamado. Registra que o valor bloqueado (fl. 69) se encontra depositado na agência 2749 e o valor da caderneta de poupança do reclamado na agência 3713 (fl. 85). Invoca o conteúdo da decisão agravada.

Na decisão agravada (fls. 93-96) consta:



ACÓRDÃO
0064300-97.1999.5.04.0121 AP

Fl. 4

Inicialmente, observo que a manifestação do embargado (fl. 91) parte do equivocado pressuposto de que a conta identificada no campo transferência do valor (fl. 69, verso) seja aquela em que houve o bloqueio. Convém esclarecer que, como o próprio campo discrimina, a conta da agência n. 2749 da Caixa Econômica Federal é a que recebeu o valor transferido da conta poupança do reclamante, para que permanecesse à disposição do Juízo. Portanto, tal como fica claramente identificado pelo último lançamento do extrato bancário da fl. 85, o bloqueio foi efetivado na conta poupança do embargante (n. 013.0001299-4, na agência n. 3713 da Caixa Econômica Federal).

Analisando os documentos juntados nas fls. 86-7, verifico que identificam como conta para crédito dos salários a n. 00012994 da Agência 3713 do Banco n. 104, diversa, portanto, da conta em que efetivado o bloqueio judicial, a qual é identificada no parágrafo anterior. Não logra o embargante demonstrar, portanto, que os valores depositados em sua conta são provenientes de verba salarial.

Ainda que fosse possível considerar que alguma parcela do valor bloqueado fosse, de fato, correspondente à remuneração do executado como estivador, esta circunstância não justificaria o desbloqueio parcial de valores com fundamento no artigo 649, IV do Código de Processo Civil, que versa sobre a impenhorabilidade do salário.

Isso porque o débito garantido pela penhora também provém de



ACÓRDÃO
0064300-97.1999.5.04.0121 AP

Fl. 5

verba alimentar. Por analogia, prevê o parágrafo segundo do artigo 649 do CPC que a previsão do caput não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. A exegese do Juízo, portanto, norteados por princípios como o da proporcionalidade e, especialmente, o da razoabilidade na prestação jurisdicional, é no sentido de que, em caso de verbas com natureza jurídica igual, não deve permanecer estancada a compreensão do artigo 649 do CPC, sob pena de imprimir a desigualdade no tratamento das partes, proporcionando proteção ao salário do executado, enquanto o exequente seria deixado à própria sorte - em que pese credor de verba alimentar - configurando total afronta ao princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

Ressalto, por oportuno, que no caso dos autos trata-se o executado de trabalhador portuário avulso da categoria dos estivadores, que, notoriamente, como se observa dos diversos processos envolvendo tais trabalhadores que tramitam nesta Unidade Judiciária, recebe vencimentos significativos frente à realidade da sociedade brasileira.

Já o exequente aguarda o recebimento de crédito de natureza alimentar oriundo de reclamação trabalhista ajuizada no longínquo ano de 1999, não tendo por outros meios perspectiva de receber o valor que lhe é devido - cujo montante total (fl. 68, verso) é bastante semelhante aos valores que transitaram pela conta corrente do executado apenas no período retratado no



ACÓRDÃO
0064300-97.1999.5.04.0121 AP

Fl. 6

extrato juntado à fl. 85.

Acresça-se, por fim, que não obstante a insurgência do executado contra a penhora de valores, não apresenta qualquer outra alternativa para a satisfação integral de sua dívida, da mesma forma que não há indícios nos autos de que exista outros bens do exequente passíveis de assegurar a efetividade do pronunciamento judicial.

Registro, ainda, que o extrato bancário da fl. 85, não obstante o curto espaço temporal que retrata, demonstra movimentação significativa na conta, não compatível com a utilização para fins de poupança.

Ainda que descaracterizado o uso da conta como poupança, mostra-se oportuno sublinhar que a impenhorabilidade prevista no artigo 649, inciso X, do CPC, não se compatibiliza com o Direito do Trabalho, em especial com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Nesse sentido:

[...] Quando os valores exequendos se tratam de créditos trabalhistas, entendo que incompatível com os princípios de tutela que norteiam o Processo do Trabalho o preceito estampado no inciso X do art. 649 do Código de Processo Civil. Tal posição se fundamenta no art. 882 da CLT, que alicerça a aplicação do art. 655 do CPC no âmbito desta Especializada, o qual, por sua vez, estabelece o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, como primeiro bem na ordem preferencial da penhora. Com efeito,



ACÓRDÃO
0064300-97.1999.5.04.0121 AP

Fl. 7

considerando a natureza alimentar do crédito, não é razoável que seja preservado o interesse de quem deu causa à execução, oriunda da sonegação de direitos trabalhistas, em detrimento do trabalhador, que alienou sua força laboral sem a devida contraprestação. [...] (TRT da 4a Região, Seção Especializada em Execução, Processo n. 0000762-94.2012.5.04.0701, Desembargador Relator Marcelo José Ferlin D Ambroso, julgado em 26.11.2013).

A exegese do Juízo, portanto, norteador por princípios como o da proporcionalidade e, especialmente, o da razoabilidade na prestação jurisdicional, é no sentido de que, em caso de verbas com natureza jurídica igual, não deve permanecer estancada a compreensão do artigo 649 do CPC, sob pena de imprimir a desigualdade no tratamento das partes, proporcionando proteção aos rendimentos do executado, enquanto o exequente seria deixado sem quaisquer perspectivas de receber seu crédito - em que pese relacionado a verba alimentar - configurando total afronta ao princípio da igualdade, previsto no artigo 5º da Constituição Federal.

Afasto, assim, a aplicação do inciso X do artigo 649 do CPC.

Nesse contexto, é impositiva a rejeição dos presentes embargos, mantendo-se a constrição judicial.

A análise dos documentos juntados pelo embargante indica que o bloqueio foi realizado na conta nº 013.00001299-4 (fl. 85), sendo incontroverso que tal conta constitui conta poupança.



ACÓRDÃO
0064300-97.1999.5.04.0121 AP

Fl. 8

Quanto ao depósito do salário em conta poupança, irrelevante a controvérsia acerca do número de conta indicado nos contracheques, uma vez que, no extrato da conta poupança onde efetuado o bloqueio na data de 25/11 (fl. 85), consta um crédito de uma TED no dia 05/11 em valor idêntico ao líquido consignado para o autor no contracheque do mês de outubro (fl. 86) e outra TED no dia 18/11 no valor idêntico ao líquido consignado para o adiantamento quinzenal no mês de novembro (fl. 87).

Diante do depósito integral do salário e da extensa movimentação ocorrida na referida "conta poupança", consoante se verifica no extrato do referido mês (fl. 85), resta claro que a referida conta é utilizada pelo executado como conta corrente, não se beneficiando da impenhorabilidade prevista atualmente no art. 833, inciso X, do novo CPC.

Neste sentido trago decisões desta Seção Especializada:

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE NUMERÁRIO. CONTA POUPANÇA UTILIZADA COMO CONTA CORRENTE. Embora a conta bancária do agravante ostente a condição formal de "conta poupança", é utilizada na condição de conta corrente, para transações ordinárias. Não é o caso de conta corrente integrada à conta poupança, mas sim, de "formal" conta poupança que faz as vezes de conta corrente." (TRT da 04ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0080900-05.2006.5.04.0751 AP, em 04/08/2015, Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda - Relator. Participaram do julgamento: Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargador Luiz Alberto de Vargas, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Rejane Souza Pedra,



ACÓRDÃO
0064300-97.1999.5.04.0121 AP

Fl. 9

Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Desembargador João Batista de Matos Danda)

"AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE VALORES. Ainda que a conta-corrente esteja vinculada ou integrada à conta-poupança, entende-se que prevalece a característica de conta-corrente, estando descaracterizada a conta-poupança, porquanto não se identifica como conta poupança em sentido estrito, restando fora da exceção contida no art. 649, inciso X, do CPC. Ademais, a conta-poupança integrada à conta-corrente apresenta movimentação financeira típica de conta-corrente, estando desvirtuada a finalidade da conta-poupança, esta sim protegida pela impenhorabilidade absoluta. Provimento negado." (TRT da 04ª Região, Seção Especializada Em Execução, 0089100-31.2005.5.04.0332 AP, em 24/03/2015, Desembargador Luiz Alberto de Vargas - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda, Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, Desembargadora Vania Mattos, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno, Desembargadora Rejane Souza Pedra, Desembargadora Lucia Ehrenbrink, Juiz Convocado Luis Carlos Pinto Gastal)

Por outro lado, diante da análise efetuada não há como desconhecer que procede a alegação de que a penhora foi efetivada sobre valores provenientes do salário do executado.

Nesse sentido, concordo com a fundamentação lançada na decisão de primeira instância, que, considerando as particularidades do caso concreto



ACÓRDÃO
0064300-97.1999.5.04.0121 AP

Fl. 10

e o caráter alimentar da verba em execução, afasta a aplicação do inciso X do artigo 649 do CPC então vigente.

De qualquer sorte, ainda que o novo Código, em seu art. 14, tenha adotado a teoria do isolamento dos atos processuais, o bloqueio de valores é medida que se protraí no tempo, podendo inclusive ser renovada, razão pela qual entendo que a nova disciplina processual em vigor pode servir, no mínimo, como reforço argumentativo à decisão atacada.

O novo código de Processo Civil optou por acabar com a impenhorabilidade absoluta do salário, relativizando a questão, nos termos dos artigos a seguir transcritos:

Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º; (...)

§ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.



ACÓRDÃO
0064300-97.1999.5.04.0121 AP

Fl. 11

Art. 529.

(...)

§ 3o Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Consoante os dispositivos legais citados, verifica-se a possibilidade de penhora de valores do salário no caso dos autos, observada a natureza alimentar do crédito trabalhista, restando claro pela redação do art. 529, § 3º, que não se está falando de uma prestação alimentar sucessiva, como já possibilitava anteriormente a legislação, mas de débito constituído em crédito alimentar.

Não há como desconhecer o caráter alimentar do crédito trabalhista, sendo que o parágrafo segundo supracitado define expressamente a penhorabilidade, ainda que com uma devida limitação, independente da origem do crédito alimentar. Nessa mesma linha, o art. 833, § 3º, do novo CPC coloca no mesmo nível a dívida de natureza alimentar e trabalhista, reconhecendo assim a semelhança da natureza de tais créditos.

Assim, devemos analisar a penhora ocorrida em relação ao limite legal imposto no art. 529, § 3º, do CPC.

O bloqueio de valores ocorrido na data de 25/11 atingiu o valor de R\$ 2.989,22, enquanto a soma dos créditos dos salários em 05/11 e 18/11 atingiu R\$ 7.081,00, ou seja, o bloqueio não ultrapassou o limite de



ACÓRDÃO
0064300-97.1999.5.04.0121 AP

Fl. 12

cinquenta por cento dos valores líquidos depositados a título de salário para o executado no referido mês.

Registre-se, por oportuno, que a referida demissão em 24/11 não altera o raciocínio efetuado, uma vez que observada a limitação legal.

Por fim, temos uma execução de processo que ingressou neste Justiça em outubro/99, ou seja, há mais de 15 anos, sendo que o crédito devido no presente constituía R\$ 1.927,27 em 16.08.2000 (fl. 36), restando comprovado que o executado não tem qualquer qualquer interesse em adimplir a obrigação, procedimento que não pode encontrar abrigos nos órgãos do Judiciário.

Por todo exposto, rejeito o agravo de petição do executado

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

O executado postula a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que se encontra desempregado em razão da demissão ocorrida em 24.11.2015.

Presente o disposto nos artigos 98 e 99 do novo CPC e sendo o executado pessoa física, reconheço o direito do executado à gratuidade da justiça.

Assim, concedo ao executado o benefício da Justiça gratuita, nos limites determinados pelo art. 99, § 1º, do CPC.

ARGUIÇÃO FORMULADA EM CONTRAMINUTA PELO AGRAVADO.



ACÓRDÃO
0064300-97.1999.5.04.0121 AP

Fl. 13

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

Em sede de contraminuta, pugna o exequente pela condenação da agravante às penalidades da litigância de má-fé, pois procrastina o feito na tentativa de esquivar-se do cumprimento da obrigação, o que já se arrasta desde 1997. Sustenta, ainda, que embora evidente nos documentos juntados, o reclamado insiste que os valores referidos são relativos a conta salarial, pois a conta numérica é totalmente diferente daquela onde bloqueado o valor. Requer a aplicação das penalidades previstas no artigo 601, em face do disposto no art. 600, inciso II, ambos do CPC.

Analiso.

Não há falar em procrastinação pela simples interposição de agravo de petição, sem qualquer outro entrave que tumultue o devido processo legal.

Quanto ao número da conta, cumpre destacar que a situação dos autos é diversa daquela referida pelo reclamante, pois a conta referida pelo agravado (agência 2749) é a conta onde o valor está depositado em favor do Juízo e não a conta onde o valor foi bloqueado, não subsistindo a alegação de indução em erro, consoante argumentos já analisados na fundamentação.

Portanto, rejeita-se a arguição de litigância de má-fé suscitada pela exequente em contraminuta.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0064300-97.1999.5.04.0121 AP

Fl. 14

rpa.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR FABIANO HOLZ BESERRA (RELATOR)
DESEMBARGADORA CLEUSA REGINA HALFEN (REVISORA)
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADOR JOÃO BATISTA DE MATOS DANDA